



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023636-18.2020.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.008

Embargos de Declaração nº 1023636-18.2020.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRADIÇÃO LTDA.

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Intempestividade –
Decurso de seis meses entre a publicação do acórdão e a
oposição de embargos de declaração – Violação do prazo
previsto na lei processual - Embargos não conhecidos.

Embargos opostos por Padaria e Confeitaria Rainha da Tradição Ltda., em face do v. acórdão de fls. 557/563 que, no julgamento da readequação determinada pelo e. Des. Presidente da Seção de Direito Pública, por maioria de voto, readequaram o acórdão nos seguintes termos:

“Pelo exposto, meu voto readequa o acórdão anterior ao entendimento vinculante do STF (Tema 745 de Repercussão Geral), para dar provimento ao recurso de apelação, julgando procedente a demanda e reconhecendo-se o direito da autora/apelante ao recolhimento do ICMS na alíquota geral (18% - dezoito por cento).

Diante do acolhimento das razões recursais, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados pela Fazenda

Pública Estadual, porém sem majoração dos honorários advocatícios, em razão da alteração do resultado ter se dado em função da adoção obrigatória de precedente paradigmático oriundo de Corte Superior.”

Irresignada, a embargante alega ter havido omissão no v. acórdão, visto não ter sido analisado o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Intimada, a Fazenda Pública Estadual se manifestou às fls. 10/22.

É o relatório.

Não conheço os embargos de declaração opostos, em razão de intempestividade.

O acórdão foi disponibilizado no DJE em 15/04/2024 (fls. 564 dos autos principais), portanto publicado em 16/04/2024, daí o decurso do prazo de cinco dias úteis, previsto no art. 1.023, caput, do CPC, em 23/04/2024.

Assim, os embargos protocolizados em 08/10/2024 são intempestivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *voto pelo não conhecimento dos embargos em razão da intempestividade.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)